

LEI Nº 12.293, DE 31 DE JULHO DE 2017.

Inclui incs. VIII, IX e X no art. 17 e als. *j, k e l* no inc. I do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, incluindo crepe suíço, batata frita e suco vendido de forma fracionada no rol de produtos para os quais poderá ser expedida autorização para o comércio ambulante nas vias e nos logradouros públicos do Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos incs. VIII, IX e X no art. 17 da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 17.

.....

VIII – crepe suíço;

IX – batata frita; e

X – suco vendido de forma fracionada.” (NR)

Art. 2º Ficam incluídas als. *j, k e l* no inc. I do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.605, de 2008, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 18.

I –

.....

j) crepe suíço;

k) batata frita; e

l) suco vendido de forma fracionada;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 31 de julho de 2017.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Eunice Nequete,
Procuradora-Geral do Município.